

NOVA LEI DO TRIBUNAL DO JÚRI (LEI Nº 11.689, DE 09.08.2008)

ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

JUÍZA DA 1ª VARA DO JÚRI DE PORTO ALEGRE

ROTEIRO

PLENÁRIO DO JÚRI

1) ABERTURA DOS TRABALHOS: Juiz decide os casos de:

- isenção dos jurados;
- dispensa dos jurados;
- adiamento do julgamento.

TUDO tem que constar em ATA (art. 454, do CPP).

2) ADIAMENTO DO JULGAMENTO:

1º) Ministério Público não comparece (art. 455, *caput*, do CPP);

2º) Ministério Público não comparece, sem justa causa: oficia ao Procurador-Geral da Justiça (§ único do art. 455 do CPP);

3º) Advogado do réu não comparece, sem justificativa e o réu não constitui outro defensor legal: oficia à OAB/RS (art. 456, do CPP);

OBS.:

- SÓ ADIA O JÚRI UMA VEZ (art. 456, §1º, do CPP).

- O JUIZ NOMEIA DEFENSOR PÚBLICO AO RÉU E O INTIMA DA NOVA DATA (art. 456, §2º, do CPP).

4º) Se o réu preso não é conduzido;

EXCEÇÃO: se o réu preso, mais o seu Defensor, pede sua dispensa do julgamento (art. 457, §2º, do CPP).

5º) Se a testemunha não comparece, sem justa causa, sendo IMPRESCINDÍVEL. Aplica-se multa à testemunha faltosa (art. 458 c/c art. 461, do CPP).

OBS.: Só adia o julgamento se não for possível conduzi-la (art. 461, §1º, do CPP).

3) OCORRE O JÚRI:

- mesmo se o réu, solto e intimado, não comparece (art. 457, *caput*, do CPP);

- se o Assistente de Acusação, intimado, não comparece (art. 457, *caput*, do CPP);

- se o réu preso e intimado, pede sua dispensa, juntamente com seu Defensor legal (art. 457, §2º, do CPP);

- se a testemunha intimada não comparece, não sendo ela considerada imprescindível (art. 461, *caput*, do CPP);

- vítima, que intimada, não comparece ?!!!

OBS.: há o entendimento de que ela será ouvida, “se possível”; logo, não há um caráter de imprescindibilidade. Além disso, deve ser observado que a vítima pode não querer comparecer.

Neste caso, aconselhável que se prossiga o julgamento, consignando que o art. 201, §6º, do CPP (c/ a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08), entendeu que “o juiz tomará as providências necessárias à preservação da vítima, na sua intimidade, vida privada e evitar sua exposição”.

- vítima não localizada;

-vítima residente em outra Comarca, mesmo intimada (não há condições de conduzir, neste caso);

2

- testemunha não localizada ou que reside fora da Comarca.

4) DILIGÊNCIAS DOS ARTS. 454 A 461, DO CPP (todas aquelas que já

constam acima).

5) CHAMADA DOS JURADOS: Juiz verifica urna e manda escrivão fazer a chamada dos 25 jurados (art. 462, do CPP).

6) COM 15 JURADOS PRESENTES: Juiz declara instalada a sessão, anunciando o julgamento (art. 464, do CPP).

OBS.: Não havendo o número legal (15), juiz faz sorteio dos jurados suplentes e designa nova data para sessão.

7) ESCLARECIMENTOS: IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES: é feita a leitura, nos termos do art. 466, do CPP. Consignar em ATA, também, a incomunicabilidade dos jurados (art. 466, §2º, do CPP).

8) SORTEIO DOS JURADOS: Juiz sorteia 07 jurados para compor o Conselho de Sentença. Cada parte poderá recusar 03 jurados imotivadamente; primeiro a Defesa e depois o MP (art. 468, do CPP).

Caso sejam 02 ou mais acusados, as recusas podem ser feitas por um mesmo defensor (art. 469, do CPP).

9) CISÃO DE JULGAMENTO: só com o “estouro da urna”, quando chegar ao número inferior a 07 (sete) jurados, em razão de impedimentos, suspeições ou recusas de jurados (art. 469, §1º, do CPP).

OBS.: Uma sugestão, para o caso de vários réus, com defensores diferentes, que venha (cada uma das Defesas) a recusar 03 jurados, além do MP (também c/ recusa de 03 jurados), estourando a urna (menos de 07

3

jurados), seja consignado em ATA cada recusa feita, por partes de cada uma das Defesas e do MP e, atendendo à ordem legal de julgamento, dispensar aqueles acusados que serão julgados em outra data, já os deixando intimados, com seus defensores legais. Então, se recoloca TODOS os jurados novamente dentro da urna e se possibilita aquele réu a ser

julgado e ao MP, nova recusa imotivada de 03 jurados (agora com número amplo de jurados na urna).

Assim, não ocorreria a perda daquela data de plenário (especialmente no caso de réus presos) e se possibilitaria o julgamento ao menos de um deles, atendendo ao espírito da Nova Lei, que não quer, justamente, que se prorroguem no tempo processos envolvendo vários réus em razão de várias cisões.

10) COM CISÃO DE JULGAMENTO: julga-se, primeiro, o autor do fato. Em co-autoria, o critério de preferência é aquele do art. 429, do CPP:

1º) réu preso;

2º) entre os presos, o que estiver há mais tempo;

3º) em igualdade de condições: o que foi pronunciado há mais tempo.

11) COMPROMISSO LEGAL (art. 472, do CPP): O Juiz-Presidente assim o diz:

“EM NOME DA LEI, CONCITO-VOS A EXAMINAR ESTA CAUSA COM IMPARCIALIDADE E A PROFERIR A VOSSA DECISÃO DE ACORDO COM A VOSSA CONSCIÊNCIA E OS DITAMES DA JUSTIÇA”.

Cada jurado, nominalmente chamado, deve responder: “ASSIM O PROMETO”.

12) FEITO O COMPROMISSO: jurados recebem cópias (art.472, § único, do CPP):

4

- pronúncia;

- decisões posteriores (acórdão);

- relatório do processo.

13) INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO – ordem de inquirição:

1º) oitiva da vítima, se possível (art. 473, *caput*, do CPP);

OBS.: Aqui, valem as observações anteriores, quanto ao comparecimento

da vítima, mesmo que intimada. O que é obrigatório, sem dúvida, é a determinação de intimação da vítima.

2º) testemunhas de acusação: Ministério Público e Assistente;

3º) testemunhas de Defesa.

Obs.: PARTES: Ministério Público, Assistente e Defesa, perguntam diretamente. Jurados, através do Juiz (art. 473, §1º e §2º, do CPP).

Não há dúvida, aqui, que o Juiz-Presidente, antes das partes (por primeiro), inquirir a vítima e testemunhas de Plenário (consta expressamente no *caput* do art. 473 do CPP).

4º) LEITURA DE PEÇAS: pelos jurados (art. 473, §3º, do CPP).

5º) INTERROGATÓRIO DO RÉU: partes perguntam diretamente, sendo que os jurados, através do Juiz (art. 474, §1º e §2º, do CPP).

OBS.: Também aqui, o Juiz faz as perguntas ao réu antes das partes (é o que consagra o *caput* do art. 474 do CPP, quando menciona: “... *com as alterações introduzidas nesta Seção*”).

Obs.: USO DE ALGEMAS: não podem ser usadas em Plenário, salvo:

- absolutamente necessário à ordem dos trabalhos;
- à segurança das testemunhas;
- à garantia da integridade física dos presentes (art. 474, §3º, do CPP).

5

Recomenda-se cuidado com a “integridade física dos presentes”, pois, justificado o ato (uso de algemas), desde que assim consignado em ATA, é ato legal e muitas vezes absolutamente necessário.

6º) DEBATES:

Ministério Público: nos limites da pronúncia e sustentando agravantes, querendo (art. 476, *caput*, do CPP).

Assistente: após o Ministério Público (art. 476, §1º, do CPP).

Defesa: por fim (art. 476, §3º, do CPP).

OBS.: circunstâncias agravantes e atenuantes só podem ser analisadas pelo Juiz, na sentença condenatória, quando mencionadas pelas partes, nos debates (art. 492, I, “b”, do CPP); mas **NÃO SÃO MAIS QUESITADAS** aos jurados. Tais circunstâncias são regras de aplicação de pena, assim entendida pela nova Lei.

7º) RÉPLICA e TRÉPLICA: com possibilidade de reinquirição de testemunhas (art. 476, §4º, do CPP).

TEMPO: (art. 477, do CPP).

DOS DEBATES: 01h30min. para cada parte (MP e Defesa).

RÉPLICA E TRÉPLICA: 01h para cada parte (art. 477, *caput*, do CPP).

Obs. COM MAIS DE UM ACUSADOR (MP e Assistente, por ex.): combinam entre si. Não havendo concordância, sugestão de que seja feita na mesma proporção que a Lei deu a ambos, quando dos debates orais em audiência.

COM MAIS DE UM DEFENSOR: combinam entre si (art. 477, §2º, do CPP).

6

COM MAIS DE UM RÉU:

DEBATES: acréscimo de uma hora: 02h30min, para cada parte (MP e Defesa).

RÉPLICA E TRÉPLICA (em dobro): 02h para cada parte – MP e Defesa (art. 477, §2º, do CPP).

14) PROIBIÇÃO DURANTE OS DEBATES: sob **pena de nulidade** do julgamento, não poderão as partes fazer referência (art. 478 e seus incisos, I e II, do CPP):

- à pronúncia, às decisões posteriores (acórdãos);
- ao uso ou não de algemas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu;

- ao silêncio do réu;
- à ausência de interrogatório ou falta de requerimento, em seu prejuízo.

15) JUNTADA DE DOCUMENTOS: até **03 dias úteis** antes do Plenário, com ciência à parte contrária (art. 479, *caput*, do CPP).

OBS.: Ciência à parte contrária significa 'comunicação' a ela, assim certificado pelo Escrivão.

16) LEITURA DE DOCUMENTOS: não pode haver leitura de jornais, escritos, vídeos, gráficos, fotografias, quadros, croqui, ou assemelhado, com conteúdo sobre matéria de fato submetida a julgamento (art. 479, § único, do CPP).

17) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS: as partes – acusação e defesa – bem como os jurados, a qualquer tempo, podem pedir, através do Juiz-Presidente, que o orador indique a folha dos autos onde se encontra a peça citada ou lida por ele, também solicitando esclarecimentos acerca de

7

fatos por ele alegados (art. 480, *caput*, do CPP).

18) CONCLUÍDOS OS DEBATES: o Juiz-Presidente indaga aos jurados se “*estão aptos a julgar ou necessitam de outros esclarecimentos*” (art. 480, §1º, do CPP).

Com resposta afirmativa, faz a leitura dos quesitos, em Plenário, indagando às partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, consignando em ATA o que foi dito e sua decisão a respeito (art. 484, *caput*, do CPP). Ainda em Plenário (conforme consta do § único do mesmo artigo), o Juiz-Presidente explicará aos jurados o significado legal de cada quesito.

OBS.: Na prática, cada Magistrado age de uma forma quanto a estes esclarecimentos em Plenário. Afinal, o dispositivo existe – com a leitura dos quesitos em Plenário – para dar publicidade ao ato e para que cada uma das partes diga de alguma inconformidade ou oposição à forma ou redação de

cada quesito. Mas a explicação aos jurados, de cada um dos quesitos, nada impede que seja feita na sala secreta, um a um, onde estarão presentes acusação e defesa e que acompanharão, de forma clara, o que for dito pelo Magistrado.

Com resposta negativa: havendo alguma dúvida sobre questão de fato, o Juiz-Presidente dará os esclarecimentos aos jurados, “à vista dos autos” (art. 480, §2º, do CPP).

19) ACESSO AOS AUTOS: os jurados, encerrados os debates (com ou sem réplica e tréplica), poderão ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime, caso solicitem ao Juiz (é o que diz o §3º do art. 480 do CPP).

20) DISSOLUÇÃO DO CONSELHO: com a **ocorrência de fato essencial** ao julgamento, que não possa ser feito na sessão ou realizado imediatamente.

O Juiz ordena a diligência (art. 481, *caput*, do CPP).

8

Se for caso de perícia: o Juiz nomeia perito e formula quesitos, facultando às partes, em 05 dias, também apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 481, § único, do CPP).

21) SALA SECRETA: concordando as partes, todos devidamente esclarecidos, os jurados são encaminhados à sala secreta para julgamento, na forma de quesitos (art. 485, do CPP). O Juiz-Presidente adverte as partes de que não será admitida qualquer intervenção, de molde a perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença (art. 485, §2º, do CPP) .

22) VOTAÇÃO DOS QUESITOS: o Juiz-Presidente determina a distribuição de 07 cédulas (SIM) e 07 cédulas (NÃO) aos jurados (art. 486, do CPP).

Na assegurar o sigilo do voto, um dos Oficiais de Justiça recolherá os votos em uma urna (resposta dos jurados); enquanto outro Oficial de Justiça recolherá os votos não utilizados, em outra urna. Ou, um mesmo Oficial de Justiça recolhe as respostas dos jurados em uma urna e, depois,

recolhe em urna separada, os votos não utilizados (art. 487, do CPP).

23) VERIFICAÇÃO DOS VOTOS: O Juiz determina seja registrado no termo a votação de cada quesito, com seu resultado, verificando também as cédulas não utilizadas (no caso destas, deve constar sua conferência). É o que preceitua o art. 488, *caput* e § único, do CPP.

As decisões do Tribunal do Júri se darão de maioria de votos, sendo que, caso a resposta de um dos quesitos estiver em contradição com outra (ou outras) já dadas, o Juiz-Presidente esclarece aos jurados em que consiste a contradição e novamente submete a votação tais quesitos (arts. 489 e 490, *caput*, ambos do CPP).

Ainda, se o Juiz verifica, pelas respostas dadas, que estão prejudicados os demais quesitos, assim o declara no termo e encerra a votação (art. 490,

9

§ único, do CPP).

24) TERMO DE VOTAÇÃO: é assinado pelo Juiz-Presidente, pelos jurados e pelas partes: MP, Assistente de Acusação e Defesa (art. 491, do CPP).

25) SENTENÇA: Retorna-se a Plenário, onde o Juiz-Presidente fará a leitura da sentença (art. 493, do CPP).

OBS.: Terminada a leitura da sentença, o Juiz faz o agradecimento aos presentes: às partes, serventuários, público presente e jurados. Depois, deixa os jurados convocados para a próxima sessão de julgamento (se houver, dentro do mês) ou declara o seu encerramento.

26) ATA DE JULGAMENTO: deve ser concluída com o julgamento e não mais no dia seguinte, pois será “*assinada pelo presidente e pelas partes*”, conforme dispõe o art. 494, do CPP. Isso significa dizer que é assinada pelo Juiz-Presidente, MP e Defensor.

O que deve constar da ATA está descrito no art. 495, do CPP, não

esquecendo que, agora, não basta constar dos debates das partes apenas o que requereu o MP e as teses defensivas. Afinal, o art. 495, XIV, do CPP é taxativo: “*os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos*”.

OBS.: Entende-se que embora a ATA deva ser sucinta, contendo os atos principais (mas tudo o que efetivamente ocorreu no julgamento), dela devem constar, ao menos de forma sintética também, as alegações das partes, até mesmo porque o quesito defensivo: “O jurado absolve o acusado?” é único e várias podem ser as teses defensivas, por exemplo.

10

QUESITOS

FORMULAÇÃO:

FORMA: os jurados são questionados sobre '**matéria de fato**' e não termos jurídicos ou descrições legais (ao menos, sempre que possível). Também serão questionados se o acusado deve ser absolvido, sendo os quesitos redigidos com proposições afirmativas e simples (art. 482, *caput* e § único, do CPP).

Para sua elaboração, deve ser atendido ou levado em conta (art. 482, § único, parte final, do CPP):

- a pronúncia;
- as decisões posteriores que admitiram a acusação (acórdãos);
- o interrogatório;
- as alegações das partes.

ORDEM: está prevista no art. 483, do CPP:

1º) materialidade do fato (inc. I);

OBS.1: entende-se que, neste quesito, soma-se materialidade + nexos de causalidade, salvo se, justamente o nexos de causalidade for uma tese defensiva,

que poderá ser fracionado.

2º) autoria ou participação (inc. II);

3º) se o jurado absolve o acusado (inc. III);

4º) se existe causa de diminuição de pena alegada pela Defesa (inc. IV);

5º) se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena (inc. V);

OBS.2: Neste caso, somente aquelas reconhecidas na pronúncia ou decisões posteriores (acórdãos).

OBS.3: DESCCLASSIFICAÇÃO: em caso de tese desclassificatória, o quesito será feito após o 2º QUESITO: é o caso da desclassificação própria, cuja análise passa

12

para o Juiz-Presidente (por ex.: negativa de dolo); ou após o 3º QUESITO: é o caso da desclassificação imprópria, quando o Júri condenou o réu de continua competente, pois diz qual o delito por ele praticado (por ex.: participação dolosamente distinta, quando o réu quis participar de crime menos grave, ou seja, lesão corporal, prevista no art. 29, §2º, do CP).

A **desclassificação** está redigida no §4º do art. 483 do CPP.

Já **a tentativa**, deve ser formulada após o 2º QUESITO (da autoria), conforme disposto no § 5º do art. 483 do CPP.

OBS.4: Com mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos são formulados em séries distintas (uma série para cada crime ou uma série para cada acusado) – art. 483, § 6º, do CPP.

OBS.5: Entende-se, quanto ao **inimputável** (figura do *caput* do art. 26 do CP), que o quesito acerca da inimputabilidade do agente deverá ser feita após o 3º QUESITO (ou seja, após: “O jurado absolve o acusado?”). Isso porque, mesmo o inimputável pode agir, por exemplo, em legítima defesa própria e ser ABSOLVIDO no 3º quesito, sem aplicação de medida de segurança.

Negado este 3º quesito, os jurados são indagados se reconhecem a inimputabilidade do agente (4º QUESITO), mas, apenas, com laudo médico no processo, reconhecendo a inimputabilidade do acusado.

BOA SORTE !

